



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 499 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
158ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/08/13
PROCESSO Nº. 1/2790/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201105931-7
RECORRENTE: CARLOTO CÉSAR PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Maria Ilsani Sombra; Maria do Socorro Pitombeira Xavier
MATRICULA: 107505-1-2; 013765-1-9
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA - DIEF - 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 2. A contribuinte não entregou as DIEF's referente aos meses de setembro a dezembro/2009, janeiro e fevereiro/2011. **3.** Recurso oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado **NULO**, tendo em vista a intimação do sujeito passivo ter sido efetuada mediante Edital, sem que houvesse tentativas anteriores por outros meio previsto no art. 46 do Decreto 25.468/99 consoante decisão exarada na instancia singular, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art.53 § 2, III do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DIEF, QUANDO OBRIGAADO , NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL, DEIXOU DE ENTREGAR AO FISCO AS DECLARAÇÕES DE INF. ECONOMICO-FISCAIS - DIEF, REFERENTE AOS MESES SET A DEZ/2009, JAN E FEV/2011".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VI, item E da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 14.447/09.

1/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Informações Complementares;**
- **Ordem de Serviço nº 2011.11928;**
- **Termo de Intimação nº 2011.08909;**
- **Consulta de Situação de Entrega;**
- **Edital de Intimação nº 018/2011;**
- **Controle da Ação Fiscal**
- **Recibo de Devolução de Documentos**

Às fls. 24/26 temos o julgamento monocrático que decide pela **NULIDADE** da ação fiscal, em face do sujeito passivo ter sido intimado por edital, sem observância aos procedimentos previstos nos incisos I e II do art. 46 do Dec. 25.468/99, que é a tentativa de ciência pessoal e por aviso de recebimento.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 310/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de nulidade proferida na instância singular.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face do recorrido **CARLOTO CÉSAR PINHEIRO MACHADO.**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/2011.05831-7**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de transmitir a declaração de informações econômico-fiscais - DIEF*, detectada através de levantamento fiscal, referente aos meses de setembro a dezembro/2009, janeiro a dezembro/2010, janeiro e fevereiro/2011.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que no presente caso ocorreu a inobservância do disposto no art. 46 do Decreto 25.468/99, que dispõe acerca das regras a que as intimações devem ser realizadas. Senão vejamos:

Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I – por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;

II – por carta, com aviso de recebimento;

III – por edital.

§ 1º Quando feita na forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destina ao Fisco.

§ 4º Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no

Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar órgão responsável pela intimação, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.

Ademais, houveram consultas ao sistema CADASTRO que demonstram que a empresa em tela, estava ativa na data da emissão do Termo de Intimação em 15/04/2011 e na lavratura do auto de infração em 13/05/2011, tendo a mesma sido baixada, apenas em 04/07/2011.

Outrossim, no caso de uma diligência no domicílio fiscal do contribuinte e na residência do sócio responsável pelo estabelecimento que permitisse ao agente fiscal intimar diretamente por edital, não se sabe, posto que não há qualquer menção ao fato no processo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em sendo assim, considera-se que este lançamento foi constituído por autoridade impedida nos termos do art. 53 § 2º, III do Dec. Nº 25.468/99.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticado por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

*§ 2º Considera-se autoridade impedida aquela que:
III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.*

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, confirmando a decisão de **NULIDADE** proferida em 1º instância, em conformidade com o parecer da consultoria tributária.

É o VOTO.

4/5





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

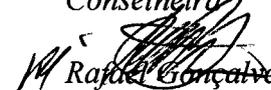
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **CARLOTO CÉSAR PINHEIRO MACHADO**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente, o Conselheiro João Rafael Furtado Nóbrega.

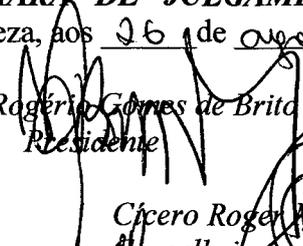
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2013.

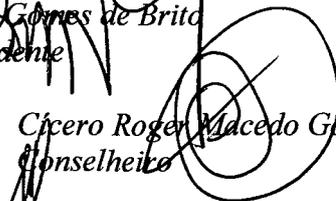

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

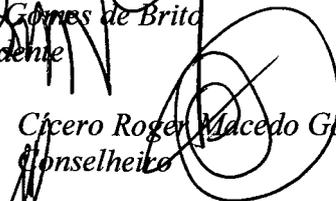
Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheiro

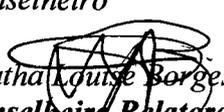
Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado